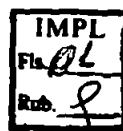




PODER EXECUTIVO
D.O. 23/1^a/74
D.O. 28/1^a/74



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 478 DE 14 DE JANEIRO DE 1 974.

Dispõe sobre o Estatuto do
Magistério Estadual de 1^o e 2^o
Graus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Do Estatuto e seus objetivos

Capítulo I

Dos Fins, da Aplicação e das Definições

Artigo 1^o - O presente Estatuto organiza, nos termos da Lei Federal nº 5 692, de 11.08.71, o Magistério de 1^o e 2^o graus, vinculado ao Sistema Estadual de Educação estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal.

§ 1^o - Ao pessoal do Magistério ocupante de cargos públicos, aplicam-se os sistemas de classificação e vencimento estabelecidos neste Estatuto.

§ 2^o - Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela legislação trabalhista, aplicam-se, no que couberem, as normas do presente Estatuto.

Artigo 2^o - Para os efeitos desta lei entendese:

I - por pessoal do magistério o conjunto dos

servidores que nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática, assim como todo aquele sujeito às normas deste Estatuto;

II - por professor, genericamente, todo integrante dos grupos ocupacionais de docência;

III - por especialista, todo integrante do grupo ocupacional de educação, com formação em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação, com registro profissional obrigatório, no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura;

IV - por atividade do Magistério, aquela inerente à educação e nela incluídas, entre outras, a administração, a docência, a pesquisa e a especialização;

V - por carreira do magistério, o agrupamento de classes e níveis em que se integram os professores e especialistas do quadro permanente;

VI - por classe, a divisão básica da carreira do magistério em que ingressa o professor, ou o especialista e que corresponde ao avanço vertical;

VII - por nível, cada uma das posições, dentro de cada classe, correspondente ao avanço horizontal do professor e do especialista.

Artigo 3º - O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias: pessoal docente, pessoal especialista, pessoal da administração.

§ 1º - Pertence à categoria de pessoal docente o servidor encarregado de ministrar o ensino e a educação do aluno.

§ 2º - Pertencem à categoria de especialistas os

servidores especializados em administração, planejamento, programação, orientação, inspeção e supervisão de educação e ensino e outros especialistas, cujos cargos venham a ser criados na forma da lei.

§ 3º - Pertence à categoria de pessoal da administração o servidor que dirige, administra, assessora, fiscaliza e coordena o pessoal a seu cargo e os serviços de competência da respectiva unidade ou órgão escolar.

§ 4º - A competência do pessoal do Magistério decorre em cada um dos graus do ensino, das disposições próprias das leis federais, estaduais, dos regulamentos e regimentos pertinentes.

Capítulo II

Do Magistério como Profissão

Artigo 4º - Os órgãos do Sistema Estadual de Ensino diligenciarão no sentido de que o exercício do Magistério no Estado, por professores e especialistas de educação, alcance situação compatível com sua importância para a promoção do desenvolvimento social e econômico de Mato Grosso e do Brasil e receba tratamento condizente com o dispensado às demais classes de igual nível de formação.

Parágrafo único - Para cumprimento do preceituado neste artigo, o exercício do Magistério deve proporcionar entre outras as condições de:

I - remuneração condigna para assegurar efetivação dos ideais e dos fins da Educação, entendendo-se por remuneração condigna aquela que seja equivalente a que se paga a outros profissionais com idêntico nível de formação;

II - progressão na carreira mediante qualificação crescente com observância do princípio da formação funcional, da produtividade, da competência, das qualidades humanas, profissional e pedagógica do pessoal do Magistério e de seu aperfeiçoamento, ou sua especialização e atualização;

III - suficiente e adequado recurso humano, material e didático, a fim de que o pessoal docente desempenhe convenientemente as suas funções;

IV - fixação de horas-aula do pessoal docente, levando em consideração ainda:

- a) relação aluno-professor: o número de alunos a que deve dedicar-se o professor em classe e durante a semana, especificando-se a disciplina, área de estudos e outras atividades a serem desenvolvidas, a série e o grau de ensino;
- b) carga horária, compatível com as possibilidades do professor quanto ao tempo necessário para o planejamento, preparação de aulas, apreciação e julgamento dos trabalhos realizados;
- c) fixação do período de atividade diurno ou noturno;
- d) fixação da época do ano.

TITULO II

Capítulo I

Da Ética

Artigo 5º - Impõem-se ao pessoal do Magistério, além da conduta moral e profissional irrepreensível, do sentimento do dever, da dignidade e da honra, os seguintes preceitos éticos:

- I - zelar pelo bom nome e dignidade do Magistério ;

II - exercer com autoridade,eficácia,zelo e probidade, cargo,encargo ou comissão que lhe forem cometidos;

III - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual seu e dos educandos;

V - amar a verdade;

VI - ser imparcial e justo;

VII - respeitar a dignidade da pessoa e seus direitos;

VIII - ser discreto em suas atitudes e em sua lingua gem escrita e falada;

IX - abster-se de atos que impliquem em mercantiliza ção do Magistério ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;

X - acatar as decisões superiores.

Capítulo II

Dos Deveres

Artigo 6º - Além do comportamento ético de que trata o artigo anterior,são deveres do pessoal do Magistério:

I - o constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural,de acordo com os planos,programas e projetos do Sistema Estadual de Educação;

II - o sigilo sobre os assuntos profissionais reservados;

III - o zelo pela economia de material do Estado e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

IV - o zelo,a dedicação e a lealdade para com a escoo

la e o educando;

V - a realização, em regime de estreita colaboração e participação, de todas as atividades programadas na escola ;

VI - o desenvolvimento do espírito de cooperação e solidariedade no âmbito da escola e da comunidade;

VII - o uso de método e técnicas de ensino adequados ao novo conceito de aprendizagem;

VIII - o cumprimento das ordens emanadas dos superiores hierárquicos;

IX - desenvolver, nos educandos, o espírito de solidariedade humana e de cooperação, o respeito às autoridades e o sentimento do amor ao Brasil;

X - a ordem no assentamento individual da sua vida funcional;

XI - o atendimento de todas as requisições de documentos informações ou providências solicitadas pelas autoridades judiciárias e administrativas para a defesa do Estado;

XII - o incremento do espírito de classe, mediante incentivos que mobilizem as prerrogativas profissionais e a reputação do Magistério.

Capítulo III

Das Proibições

Artigo 7º - É vedado ao pessoal do Magistério :

I - utilizar credenciais de que não seja titular;

II - participar de atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal

ou de terceiros em detrimento da dignidade da função ;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - pleitear como procurador ou intermediário , junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o se gundo grau, ou quando representando Entidade de Classe.

Artigo 8º - Ao pessoal docente é expressamente ve dado:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remune radas, individualmente ou em grupos, aos alunos das turmas sob sua regência;

II - comparecer, com os educandos, a manifestações es tranhas à finalidade educativa sem prévia autorização da autoridade superior, ou incentivá-los no mesmo sentido;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplina res de sua competência;

IV - ocupar-se, em salas de aula, de assuntos estra nhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

Capítulo IV

Da Responsabilidade

Artigo 9º - Pelo exercício irregular de suas atri bui ções, o pessoal do Magistério responde civil, penal e admi nistrativamente.

Artigo 10 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo à Fazenda Estadual no que exceder aos recursos do responsável, poderá ser liquidado mediante o desconto em prestações mensais não excedentes à decima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano a terceiros, responderá o responsável perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 11 - A responsabilidade penal decorre das infrações aos dispositivos do Código Penal que preveem os crimes contra a Administração Pública.

Artigo 12 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função notadamente das violações ao contido nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Artigo 13 - As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil e penal e administrativa.

TÍTULO III

Capítulo V

Dos Louvores e das Distinções

Artigo 14 - Ao membro do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da educação, será concedido o título de Educador Emérito.

Artigo 15 - Fica instituída, para os fins do artigo anterior, a Medalha de Educador Emérito, em metal precioso,

com características e inscrições a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo, juntamente com as normas para a sua concessão.

Artigo 16 - O membro do Magistério que receber a Medalha de Educador Emérito terá o seu nome inscrito no Livro do Mérito Educacional, a ser instituído, expedindo-se em seguida, Diploma, assinado pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Educação e Cultura.

Artigo 17 - A conduta do agraciado terá importância fundamental para a sua permanência no livro do mérito educacional, sendo excluído aquele que:

- a) promover escândalo público ou dele participar ;
- b) vier a se tornar incompatível com a distinção recebida pela prática do crime ou contravenção pena

Artigo 18 - As distinções e louvores serão consignados nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

Artigo 19 - É considerado festa escolar o dia 15 de outubro, "Dia do Professor", quando serão entregues as distinções e louvores de que trata este Capítulo.

TÍTULO IV

Capítulo I

Da Estrutura do Magistério Público Estadual

Artigo 20 - O Magistério Público Estadual tem a seguinte estrutura:

- I - Quadro Permanente
- II - Quadro Transitório

§ 1º - Integram o Quadro Permanente os professores especialistas, titulados de acordo com a nova Lei de Diretrizes Bases para o ensino de 1º e 2º graus e que formarão a carreira de

Magistério, de acordo com o contido no Capítulo II deste Título.

§ 2º - Integram o Quadro Transitório:

- a) os atuais cargos do Magistério, cujos ocupantes não possuam a qualificação mínima prevista na nova Lei de Diretrizes e Bases, ressaltando-se os direitos adquiridos e mantidos por Legislação específica vigente válida para o funcionalismo público estadual
- b) os atuais professores admitidos em caráter precário ou sob contrato para atenderem às necessidades urgentes do ensino.

§ 3º - os cargos e a situação prevista no parágrafo anterior serão extintos à medida que vagarem, ou puderem ser substituídos pelos integrantes do Quadro Permanente.

Capítulo II

Da Carreira do Magistério Estadual

Seção I

Artigo 21 - Integram a carreira do magistério os professores e especialistas de educação.

Artigo 22 - A carreira do Magistério Público Estadual de 1º e 2º graus de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes dispostos gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, seis níveis de habilitação, estabelecido de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

§ 1º - Cargo é o lugar correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

§ 2º - Classe é o conjunto de cargos, genericamente semelhantes, distribuídos na Carreira, para provimento segundo critérios estabelecidos em lei, abrangendo níveis de habilitação relativos ao grau de formação do professor ou do especialista de educação.

§ 3º - Cargo final da carreira do Magistério é o que corresponde à última classe.

Seção II

Artigo 23 - São professores os integrantes dos grupos ocupacionais de docência do 1º e 2º graus.

Seção III

Artigo 24 - São especialistas:

- I - O Administrador Regional
- II - O Administrador Escolar
- III - O Planejador Escolar
- IV - O Orientador Pedagógico
- V - O Orientador Educacional
- VI - O Inspetor Escolar
- VII - Outros, na forma da legislação específica.

Artigo 25 - Administrador Regional é o especialista investido no cargo de igual denominação, para cuja função comissionada exigir-se-à um dos seguintes requisitos:

- I - que o candidato seja portador de diploma de licenciatura em pedagogia, em curso de graduação plena;
- II - que seja portador de habilitação em administração escolar, com registro;
- III - outras condições fixadas em Regulamento.

Artigo 26 - O Administrador Escolar é o especialista inv
tido no cargo de igual denominação, para cujo provimento, além d
exigências do concurso público para o ingresso inicial na carr
ra do magistério, exigir-se-à um dos seguintes requisitos prev
tos nos incisos I. II. e III do artigo precedente.

I - que o candidato seja portador de diploma de licencia
ra em pedagogia, em curso de graduação plena;

II - que seja portador de habilitação em administração
colar;

III - outras condições fixadas em Regulamento.

Artigo 27 - O Planejador escolar é o especialista inves
do no cargo de igual denominação, para cuja função comissionada
xigir-se-à um dos seguintes requisitos:

I - portador de licenciatura plena, com habilitação em p
nejamento educacional;

II - portador de diploma de ensino superior, com habilitaçã
em planejamento educacional;

III - preencha outras condições fixadas em Regulamentação.

Artigo 28 - Orientador Pedagógico é o especialista inve
tido no cargo de igual denominação, para cujo provimento, além d
exigências do concurso público para o ingresso inicial na carre
ra do magistério, exigir-se-à um dos seguintes requisitos:

I - que o candidato seja portador de diploma de licenciati
ra em pedagogia, em curso de graduação, com duração plena e, ainda
de habilitação em supervisão escolar, com registro.

II - outras condições fixadas em Regulamento.

Artigo 29 - Orientador Educacional é o especialista inve
tido no cargo de igual denominação, para cujo provimento , alé
das exigências do concurso público para o ingresso inicial na ca
reira do magistério exigir-se-à que o candidato preencha um do

seguintes requisitos:

- I - seja portador de diploma de licenciatura em peda
gogia em curso de graduação, com duração plena e
seja portador de habilitação em orientação educaci
onal, com registro.
- II - seja licenciado em orientação educacional, com re
gistro.
- III - seja portador de registro de orientação educacion
al.

Artigo 30 - Inspetor Escolar é o especialista investido
do no cargo de igual denominação, para cujo provimento além das
exigências do concurso público para o ingresso na carreira inicial
al do magistério, se exige:

- I - que o candidato seja portador de diploma em licen
ciatura em pedagogia, em curso de graduação, com dura
ção plena;
- II - que seja portador de habilitação em inspeção escolar
lar com registro;
- III - outras condições fixadas em Regulamento.

Seção IV

Das Classes e Níveis

Artigo 31 - As classes constituem a linha de promoção
dos professores e especialistas de educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas le
tras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Artigo 32 - Cada classe contará um número determinado

de cargos,fixados anualmente em lei.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o artigo serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente,da inicial à final,conforme as necessidades e os interesses do ensino.

Artigo 33 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação,como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau,obtida em três séries;

Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau,obtida em quatro séries ou em três seguida de estudos adicionais,correspondentes a um ano letivo ;

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior,ao nível de graduação,representada por licenciatura do 1º grau,obtida em curso de curta duração;

Nível 4 - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação,representada por licenciatura do 1º grau,obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo,a um ano letivo;

Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior,ao nível de graduação,para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;

Nível 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em cursos de doutorado e mestrado ou em curso de especialização ou aperfeiçoamento,com duração mínima de um ano letivo.

Artigo 34 - A mudança do nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquela em que o interessado apresentar o

comprovante da nova habilitação.

Parágrafo único - Para passagem ao nível seis será necessário que o interessado tenha completado no mínimo dois anos de efetivo exercício profissional, no Sistema Estadual de Educação, no nível cinco.

Artigo 35 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor ou do especialista de educação, que o conservará na promoção à classe superior.

TÍTULO V

Capítulo I

Dos Concursos

Artigo 36 - A primeira investidura efetiva em cargo de carreira do magistério, efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - A Admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares do ensino de 1º e 2º graus, obedecerão ao regime das Leis do Trabalho, observados os princípios da Lei nº 5 692, de 11 de agosto de 1 971.

Artigo 37 - O concurso para a carreira do magistério obedecerá ao disposto no respectivo Regulamento.

§ 1º - O prazo de validade do concurso para o ingresso na carreira do magistério será de 02(dois) anos.

§ 2º - Deverão compor a banca examinadora do concurso representantes da Secretaria de Educação, da Secretaria da Administração e da Associação dos Professores.

Capítulo II

Das formas de provimento e distribuição

Artigo 38 - Os cargos do magistério público são providos e distribuídos por:

- I - nomeação;
- II - admissão;
- III - readmissão e reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - promoção;
- VI - lotação;
- VII - designação;
- VIII - substituição;
- IX - cedência;
- X - transferência;
- XI - remoção
- XII - reversão;
- XIII - readaptação.

Seção I

Da nomeação

Artigo 39 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

Artigo 40 - A nomeação é feita:

- 1 - em caráter efetivo, para os cargos iniciais de carreira do magistério;
- 2 - em comissão, para os cargos dessa natureza declarados

em lei.

Artigo 41 - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Seção II

Da Admissão

Artigo 42 - A admissão é forma de provimento, em caráter precário, dos cargos ou funções do magistério público, por imperiosa necessidade do ensino, quando a oferta de professores ou de especialistas não bastar para atendê-la e será feita da seguinte maneira:

- a) sob contrato ou
- b) sob outra forma que mais convier à Administração pública.

Artigo 43 - Os professores e especialistas, admitidos sob as formas previstas no artigo 42, integrarão o quadro transitório de que trata o artigo 20, II e § 2º, deste Estatuto.

Seção III

Da Reintegração

Artigo 44 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, é o regresso no magistério, do professor ou do especialista, com ressarcimento de todos os prejuízos resultantes do afastamento.

Artigo 45 - Invalidada por sentença a demissão, o professor, ou o especialista, será imediatamente reintegrado com direito a percepção de todos os direitos e vantagens atribuídos ao cargo, correspondentes ao período do seu afastamento e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a

este reconduzido sem direito a indenização.

§ 1º - Se o cargo em que deva verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-à o reingresso no cargo resultante dessa transformação e, se extinto, em outro cargo da classe a que pertencer o professor, ou o especialista.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista no artigo e no parágrafo anterior, o professor, ou o especialista, será posto em disponibilidade com os vencimentos e vantagens a que fizer jús.

Seção IV

Do Aproveitamento

Artigo 46 - Aproveitamento é o reingresso, no Magistério Público, do professor ou do especialista da educação em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou do especialista de educação em disponibilidade, desde que satisfaça os requisitos exigidos para o provimento.

§ 2º - O aproveitamento do professor ou do especialista de educação far-se-à, preferencialmente, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que servia.

§ 3º - O professor ou o especialista de educação em disponibilidade pode ser convocado pelo chefe do Poder Executivo para prestar serviço em setor educacional, em cargo compatível com a sua formação profissional.

Artigo 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos da sua anterior situação, se, dentro dos prazos legais, o professor,

ou o especialista de educação, não tomar posse e entrar no exer
cício do cargo em que haja sido aproveitado, salvo caso de do
ença comprovada em inspeção médica.

Artigo 48 - Se o aproveitamento se der em cargo de
vencimento inferior ao de que era titular o servidor posto em
disponibilidade, terá o professor, ou o especialista, o direito a
diferença.

Seção V

Da Promoção

Artigo 49 - Promoção é o ato pelo qual o membro do
Magistério Público Estadual tem acesso a cargo da classe imedia-
tamente superior, observados os princípios estabelecidos na Cons-
tituição.

Artigo 50 - Os critérios para promoção alternada
por antiguidade e por merecimento serão estabelecidos em Regu-
lamento.

Artigo 51 - A antiguidade de que trata o artigo an-
terior será determinada pelo tempo de efetivo exercício do mem-
bro do Magistério na classe a que pertencer, cabendo a promoção
ao mais antigo.

Artigo 52 - Merecimento é a demonstração, por parte
do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento de
seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da
contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas
atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos, de-
finidos em Regulamento.

Parágrafo único - Para os efeitos do artigo, não
será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Artigo 53 - O merecimento é adquirido na classe, pro

movido o membro do Magistério, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Artigo 54 - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que não tenha o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.

Parágrafo único - O membro do Magistério promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício na classe.

Artigo 55 - As promoções serão publicadas, anualmente, no "Dia do Professor".

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

Artigo 56 - A Secretaria de Educação e Cultura fornecerá anualmente, a cada membro do Magistério, tendo em vista as promoções cópia da respectiva folha de assentamentos funcionais.

Seção VI

Da Lotação

Artigo 57 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário de Educação e Cultura fixa o professor ou o especialista de educação a um Centro de Lotação.

Artigo 58 - Para administração e controle do pessoal do Magistério, haverá:

I - um Centro de Lotação Regional (CLR), em cada Delegacia de Educação;

II - um Centro de Lotação Especial (CLE), no Órgão

Central do Sistema Estadual de Educação.

Artigo 59 - O membro do Magistério será lotado :

I - no Centro de Lotação Regional, quando deva ter exercício profissional em unidade escolar ou órgão situado na área de jurisdição da respectiva Delegacia de Educação;

II - no Centro de Lotação Especial, quando deva ter exercício em setores de órgão Central do Sistema Estadual de Educação.

Artigo 60 - Aos Centros de Lotação caberá manter atualizados os assentamentos do respectivo pessoal.

Seção VII

Da Designação

Artigo 61 - Designação, para os efeitos deste Capítulo, é o ato mediante o qual o Secretário de Educação e Cultura ou a autoridade delegada determina a unidade escolar ou o órgão onde o professor ou especialista de educação deverá ter exercício.

Parágrafo único - A designação poderá ser alterada a pedido ou "ex-offício".

Artigo 62 - Para os efeitos do artigo anterior, cada unidade escolar disporá de um número, anualmente fixado, de professores e de especialistas de educação, de acordo com a sua tipologia.

Parágrafo único - Excepcionalmente, por motivos inadiáveis decorrentes do interesse do ensino, poderá o Secretário de Educação e Cultura designar, temporariamente, professores ou especialistas de educação em número superior ao previsto no artigo.

Seção VIII

Da Substituição

Artigo 63 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor ou especialista de educação, dentre os substitutos, para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 64 - Haverá, nos Centros de Lotação Regionais, um número determinado de vagas para professores e especialistas de educação que exercerão atividades do Magistério como substitutos.

Artigo 65 - O membro do Magistério em exercício de substituição fará jús automaticamente à remuneração correspondente à eventual diferença do regime de trabalho do substituído.

Seção IX

Da Cedência

Artigo 66 - Cedência é o ato através do qual o Secretário de Educação e Cultura coloca o Professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.

§ 2º - Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual.

Artigo 67 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem -

às partes interessadas.

Artigo 68 - O professor ou especialista de educação cedido não sofrerá prejuízo em sua carreira.

Artigo 69 - O professor ou especialista de educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado no respectivo Centro.

Seção X

Da Transferência

Artigo 70 - Transferência é a passagem do ocupante efetivo de cargo de carreira do magistério público de uma para outra disciplina, de uma para outra especialidade ou de um para outro grupo ocupacional, dentro, porém, da mesma área de conhecimento.

Parágrafo único - A transferência far-se-á a pedido, por escrito, do professor ou do especialista, atendida sempre a conveniência do serviço e só se fará para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Seção XI

Da Remoção

Artigo 71 - Remoção é o deslocamento, "ex-officio" ou a pedido, inclusive por permuta, do professor ou especialista de educação, estável, de um para outro Centro de Lotação.

Artigo 72 - A remoção se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino, motivo de saúde ou para acompanhar o cônjuge que fixa residência em outra localidade.

Parágrafo único - Nos casos do artigo, não havendo vaga , exercerá o membro do Magistério a função de substituto até que seja possível a sua designação.

Artigo 73 - O professor ou especialista de educação removido deverá apresentar-se no novo Centro de Lotação dentro de trinta dias da publicação do ato, considerando-se de efetivo exercício o período de trânsito.

§ 1º - O prazo fixado no artigo poderá ser prorrogado, a critério do Secretário de Educação e Cultura, por mais de dez dias.

§ 2º - Não caberá trânsito quando a remoção ou alteração de designação não implicar em mudança de sede.

Artigo 74 - Desde o registro de sua candidatura a cargo eletivo, até o término da eleição ou do mandato, o professor ou especialista não poderá ser removido, a qualquer título.

Seção XII

Da Reversão

Artigo 75 - Reversão é o reingresso, no Magistério Público, do professor, ou do especialista de educação aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e haja interesse para o ensino.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou "ex-officio", desde que exista a vaga a ser provida por merecimento em cargo da mesma classe a que pertencia o aposentado, obedecida a habilitação do professor ou do especialista de educação.

§ 2º - O professor, ou o especialista de educação não pode reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade.

§ 3º - O aposentado deverá ser julgado apto, física e men

talmente, no dia da posse decorrente da reversão.

Artigo 76 - A reversão do professor ou do especialista de educação dará direito, em caso de nova aposentadoria, à conta gem do tempo em que esteve aposentado.

Parágrafo único - O professor, ou o especialista de edu cação, revertido, não poderá ser aposentado novamente, antes de de corridos 05(cinco) anos de efetivo exercício, após a reversão, sal vo se tratar de aposentadoria por invalidez.

Seção XIII

Da Readaptação

Artigo 77 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do professor ou do espe cialista de educação, comprovada pela apresentação do diploma ou do certificado de cursos especializados.

Parágrafo único - A readaptação somente se efetivará se o professor, ou o especialista de educação, preencher as demais co ndições exigidas para o exercício do novo cargo ou função.

Capítulo III

Da Posse

Artigo 78 - Posse é a investidura em cargo ou função do magistério.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promo ção e reintegração.

Artigo 79 - Só poderá ser empossado em cargo ou função do magistério público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18(dezoito) anos de idade;

- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso salvo o caso de cargo em comissão;
- IX - ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento, conforme a natureza do cargo ;
- X - estar quite com as obrigações eleitorais.

Parágrafo único - A prova das condições previstas nos itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens II e VI do artigo 38.

Artigo 80 - São competentes para dar posse:

- I - Ao Administrador Regional:
 - o Secretário de Educação e Cultura;
- II - aos Professores e demais especialistas:
 - o Administrador Regional;
- III - na falta, ou ausência do Administrador Regional ,
outra autoridade educacional hierárquicamente superior ao empossando.

Artigo 81 - No ato, o nomeado prestará o compromisso formal de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando com a autoridade que lhe der a posse, pessoalmente ou através de procurador, o respectivo termo.

Artigo 82 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 1º - A posse deverá efetivar-se no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30(trinta) dias, a critério da autoridade competente para dar posse.

§ 3º - Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, tornar-se-à sem efeito o ato de provimento.

Capítulo IV .

Do Exercício

Artigo 83 - O exercício do cargo do Magistério Público tem início dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data da posse.

Parágrafo único - Se o professor ou o especialista da educação não entrar em exercício dentro do prazo estipulado neste artigo, tornar-se-à sem efeito a nomeação.

Artigo 84 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do professor ou do especialista de educação e em livro próprio.

Artigo 85 - O chefe da repartição ou serviço, ou diretor do estabelecimento de ensino, em que for lotado o professor ou o especialista de educação, será a autoridade competente para dar-lhe exercício, comunicando o fato ao superior hierárquico.

Artigo 86 - Nenhum professor, ou especialista de educação, pode ter exercício fora do Sistema Estadual de Educação, salvo aos casos previstos neste Estatuto, convênio ou prévia autorização do Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - O afastamento do professor ou especialista de edu

cação com a autorização do Governador do Estado só será permitido:

- I - para exercer atribuições próprias do cargo de que é ocupante, em órgão da administração direta do Poder Executivo deste Estado, pelo prazo de 365 dias, podendo ser prorrogado;
- II - para exercer função de natureza técnico pedagógica, sob contrato com o Poder Público da União, do Estado e do Município;
- III - para a prestação de serviços específicos de seu cargo a autarquia ou fundação instituída em lei;
- IV - para frequentar, participar e exercer, em instituições de ensino nacionais e estrangeiras, no exclusivo interesse da educação, mediante processo de seleção que for estabelecido pelo Sistema Estadual de Educação;
 - a) curso de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização ou estágio, no país e no estrangeiro, com as vantagens do cargo, se o curso for de interesse do Estado e, sem vencimento, se for de interesse próprio;
 - b) congresso e outras reuniões de natureza científica, cultural ou técnica, nos termos da alínea anterior;
 - c) ensino e pesquisa;
 - d) programas de assistência técnica a municípios do Estado.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo é defeso:

- 1 - a ocupante de cargo de provimento em comissão ;
- 2 - ao professor e ao especialista de educação que não tenha prestado serviços ao Estado, depois do afastamento previsto nos termos do item IV e suas alíneas a , b e c do parágrafo anterior, pe lo menos por um período que corresponda ao dobro do afastamento anterior.

Seção I

Da Interrupção do Exercício

Artigo 87 - Consideram-se como de efetivo exercício , para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista de educação se afastar do serviço em virtude de:

- I - férias anuais e licença-prêmio;
- II - seu casamento, até oito(8) dias;
- III - falecimento de um dos cônjuges, até oito(8) dias ;
- IV - falecimento de pais, filhos, ou irmãos, até oito(8) dias.
- V - moléstia devidamente comprovada, até 03 dias por mês.
- VI - doação voluntária de sangue, devidamente comprova da, por um dia em cada trimestre;
- VII - comparecimento a congressos e outros certames cul turais técnico-científicos, quando devidamente au torizado;
- VIII - participação em delegação esportiva de representa^{ção} do País ou do Estado, ou excursão programada de finalidade cultural, técnica ou científica, quan^{do} devidamente determinada ou autorizada;

- IX - convocação para serviço militar, juri e outros ser
viços obrigatórios por lei;
- X - licença, exceto quando não remunerada;
- XI - missão ou treinamento de interesse de administra
ção, mediante autorização do Governador;
- XII - disponibilidade, observados os dispositivos cons
titucionais sobre a proporcionalidade da remunera
ção;
- XIII - afastamento preventivo, quando se concluir pela im
procedência da acusação;
- XIV - convênio de prestação de assistência técnica a
Município ou outro de interesse do Sistema Esta
dual de Educação;
- XV - período de trânsito previsto neste Estatuto;
- XVI - prisão administrativa, quando se provar a inocên
cia do acusado;
- XVII - exercícios ou manobras pelo convocado matriculado
em órgão de formação de reserva, mediante comunica
ção da autoridade militar.
- XVIII - desempenho de função legislativa da União, do Esta
do e do Município.

Seção II

Da Suspensão do Exercício

Artigo 88 - O professor ou especialista de educação é considerado afastado do exercício do cargo:

- I - até decisão transitada em julgado, quando denuncia
do por crime funcional e recebida a denúncia;

- II - pelo prazo em que durar sua prisão civil, administrativa ou penal não compreendida no inciso seguinte ;
- III - pelo prazo em durar a efetiva privação de liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda de cargo público, ou se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

Parágrafo único - Conforme a natureza do crime funcional, pode ser determinado ao professor ou especialista de educação, a critério da administração e no interesse do serviço a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo.

Artigo 89 - O professor ou o especialista de educação que fôr absolvido do crime de que foi acusado, após o trânsito em julgado da respectiva sentença, reassumirá o cargo com todas as vantagens, correspondentes a todo o tempo de seu afastamento.

Seção III

Do regime de Trabalho

Artigo 90 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

- I - o de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão;
- II - o de quarenta e quatro horas semanais cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

Parágrafo único - O número de horas semanais dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

Artigo 91 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Educação e Cultura convocar o professor ou especialista em educação para prestar serviço em regime de quarenta e quatro horas semanais, desde que não acumulem com cargos, função ou emprego públicos.

Parágrafo único- O membro do magistério convocado para o regime de quarenta e quatro horas semanais só poderá ser desconvocado se o solicitar, salvo no caso dos acumulos referidos no artigo, quando a desconvocação será " ex-officio".

Artigo 92 - Ao regime de trabalho de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a 100% (cem por cento) do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimentos.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço no regime , desde que nele se encontre o membro do Magistério ao aposen-
tar-se.

TITULO VI

Capítulo Único

Da Vacância

Artigo 93 - A vacância do cargo dar-se-à em consequência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência e remoção;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo;

§ 1º - A exoneração dar-se-à:

- I - a pedido do professor;
- II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- III - em caso de acumulação proibida, verificada em processo administrativo e provada a boa fé após a opção do professor ou do especialista por um dos cargos.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

TÍTULO VI I

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Artigo 94 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 95 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrentes dos fatos previstos no artigo 89 e incisos, verificada a hipótese do artigo 90.

Artigo 96 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-à integralmente:

- I - o tempo de serviço público estadual, federal e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou

sob outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV -o tempo de serviço prestado em autarquia;

V -o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI -o período de trabalho prestado a instituição de caráter público;

VII -o tempo de serviço em que o professor ou o especialista tiver em disponibilidade ou aposentado;

VIII -o tempo em que o professor ou o especialista esteve em gozo de licença para tratamento da própria saúde até (1) ano, contando-se pela metade o tempo de licença que ultrapassar esse prazo.

Artigo 97 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em 2(dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquia e Sociedade de Economia Mista.

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo 98 - O professor ou especialista de educação, no meado em virtude de concurso de provas e títulos, adquire estabilidade depois de 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo, isto é depois de cumprido o estágio probatório.

Parágrafo único - Para o fim previsto neste artigo não se soma tempo de serviço prestado a outra entidade de direito público ou a poderes diversos.

Artigo 99 - O professor ou especialista de educação estável não pode ser demitido senão por força de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja garantida ampla defesa, procedendo sempre a decisão final, proferida no processo, parecer do órgão do pessoal do Estado e do Depar

tamento Jurídico do Estado.

Artigo 100 - O professor ou especialista de educação que adquirir estabilidade na forma prevista nesta lei, terá automaticamente anotada esta condição em sua ficha funcional ou em livro próprio.

Parágrafo único - No período de estágio probatório, o professor ou especialista de educação só poderá ser demitido ou exonerado nos casos previstos neste Estatuto, mediante a verificação, através do competente processo, de um dos seguintes fatos:

- a) falta de idoneidade moral
- b) falta de aptidão
- c) falta de assiduidade e dedicação ao serviço
- d) falta de eficiência e disciplina.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 101 - As férias dos membros do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de trinta dias, após um ano de exercício profissional.

Parágrafo único - Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Educação, o período de férias será de até sessenta dias, de preferência durante as férias escolares, devendo ser fixadas em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Artigo 102 - É proibida a exoneração do professor ou especialista de educação em gozo de férias.

Capítulo IV

Das Licenças

Disposições Gerais

Artigo 103 - Ao professor e especialista de educação será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - premio;
- III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- IV - quando acometido de doença especificada no item III do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - em caso de servidora gestante;
- VII - quando convocado para o serviço militar;
- VIII - para trato de interesses particulares;
- IX - para concorrer a cargo eletivo;
- X - por motivo de afastamento do conjuge funcionário civil ou militar;
- XI - ao professor ou especialista de educação em trânsito.

Seção I

Licença para tratamento de Saúde

Artigo 104 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido ou ex-offício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deve realizar-se, sempre que necessário, na residência do professor ou do especialista de educação.

§ 2º - Para licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida, sujeito a homologação do médico oficial.

§ 3º - A licença superior a noventa dias só poderá ser concedida mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 4º - O atestado e o laudo da junta devem indicar minuciosamente a natureza e a sede da doença de que esteja acometido o professor, ou especialista de educação.

Artigo 105 - O professor ou especialista de educação - em gozo de licença para tratamento de saúde, não pode dedicar

se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada licença e de ser demitido por abandono de cargo.

Artigo 106 - Quando licenciado para tratamento de saúde, ou acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, o professor e o especialista de educação receberá integralmente o vencimento e as vantagens obtidas a título permanente, até 24 meses.

Artigo 107 - O professor ou especialista de educação acidentado no exercício de suas atribuições ou que venha a se acometido de doença profissional terá direito, ex-officio ou requerimento, a licença para o respectivo tratamento.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - O acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes a cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo professor ou pelo especialista no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença, deve ser feita em processo regular no prazo de 08(oito) dias, prorrogável, por igual prazo, quando o fato ocorrer fora da Capital.

Artigo 108 - O professor ou especialista de educação em gozo de licença para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, sob pena de serem considerados como faltas os dias em que deixar de comparecer ao serviço.

Seção II

Da Licença- prêmio

Artigo 109 - Será concedida ao membro do Magistério licença-prêmio de seis meses, correspondente a cada período de dez

anos de ininterrupto serviço público estadual, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único - Não terá direito à licença-prêmio o membro do Magistério que contar, durante o decênio mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, mais de três meses de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 50 faltas justificadas, nos termos deste Estatuto, considerando-se, porém, como de efetivo exercício os demais casos de afastamento previstos no artigo 103, exceto os do inciso IX.

Artigo 110 - A licença-prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês e quando solicitada.

Parágrafo único - Ao entrar no gozo de licença-prêmio, o membro do Magistério poderá receber antecipadamente até dois meses de vencimentos.

Artigo 111 - O tempo de licença-prêmio não gozada será, a pedido do membro do Magistério, contado em dobro para efeito de aposentadoria, vedada a desconversão.

Seção III

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 112 - O professor ou especialista de educação poderá obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal.

Parágrafo único - Provar-se-à a doença mediante inspeção médica.

Artigo 113 - A licença de que trata este artigo é concedida, com vencimento ou remuneração integral até 01(um) ano; com dois terços do vencimento ou remuneração quando a licença exceder esse prazo, até 02 (dois) anos.

Da Licença à Gestante

Artigo 114 - À professora, ou à especialista de educação

gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por três (3) meses com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 115 - Ao professor ou ao especialista de educação que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documentos oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o professor ou o especialista perceber na qualidade de incorporado salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O professor ou especialista de educação desincorporado deverá reassumir imediatamente o exercício sob pena de perda de vencimento e, se a ausência exceder de trinta dias, de demissão por abandono de cargo.

Artigo 116 - Ao professor ou ao especialista de educação, oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida a licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

Seção V

Licença para trato de interesses particulares

Artigo 117 - Depois de 02(dois) anos de efetivo exercício, o professor ou especialista de educação poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, até dois anos.

§ 1º - O professor ou especialista de educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento do professor ou especialista de educação for inconveniente aos interesses do serviço.

§ 3º - Cessado o motivo previsto no parágrafo anterior, a licença será concedida.

Artigo 118 - Não se concede licença para tratar de interesses particulares ao professor ou especialista de educação nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 119 - O professor ou especialista de educação pode, a qualquer tempo, reassumir, o exercício, desistindo da licença.

Artigo 120 - Quando o interesse do ensino o exigir, a licença de que trata esta seção pode ser cassada a juízo da autoridade competente, marcando razoável prazo para o professor em licença reassumir o exercício.

Seção VI

Da Licença para concorrer a cargo eletivo

Artigo 121 - O professor, ou o especialista de educação, poderá obter licença para concorrer a cargo eletivo.

Artigo 122 - Desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, o professor, ou o especialista de educação, deverá afastar-se do cargo até o dia imediato ao pleito, sem onus para o Estado.

Artigo 123 - Eleito, para cargo federal ou estadual, deverá licenciar-se desde a sua posse, até o término do mandato, contando o período de afastamento apenas para efeito de aposentadoria.

Artigo 124 - Eleito para o cargo de vereador, deverá afastar-se do cargo se a vereança for remunerada e optar pelos respectivos vencimentos ou pelo subsídio.

Parágrafo único - Quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

Seção VII

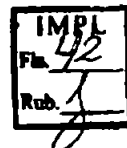
Da Licença para qualificação profissional

Artigo 125 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista, de educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos efeitos da carreira, e será concedida:

- I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no País ou no estrangeiro, desde que referentes à educação e ao Magistério.

Artigo 126 - Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

- I - residência em localidade onde não existem unidades universitárias ou faculdades isoladas;
- II - exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- III - exercício em regime de quarenta e quatro horas semanais.



Capítulo V

Dos Direitos e das Vantagens Pecuniárias

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 127 - O vencimento e a Remuneração do pessoal do Magistério do 1º e 2º graus, serão regulados através da Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo.

Seção II

Das outras vantagens pecuniárias

Artigo 128 - Além do vencimento do cargo e das vantagens decorrentes dos acréscimos verticais e horizontais, o professor ou especialista de educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações
- II - ajuda de custo
- III - diárias
- IV - salário-família.

Artigo 129 - As gratificações a que se refere o artigo anterior podem ser concedidas:

- I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado ou aproveitado;
- II - pelo exercício em escola de difícil acesso, assim considerada por decreto;
- III - pelo exercício em Conselho ou órgão de deliberação coletiva, vinculados à Secretaria de Educação e Cultura;
- IV - por serviços e aulas extraordinárias;
- V - honorários, quando designados para exercer fora

do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas ou comissões de concursos ou provas;

- VI - pela representação de Gabinete ou quando designado pelo Governador do Estado para serviço ou estudo fora do Estado.
- VII - pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- VIII - pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;
- IX - pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;
- X - pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- XI - por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho;
- XII - por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer, não inferior a cinco por cento, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.

§ 1º - As gratificações previstas nos incisos VI e IX, deste artigo não são cumulativas.

§ 2º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Artigo 130 - Será concedida ajuda de custo ao professor ou especialista de educação que, em virtude de remo

remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo prevista neste artigo destina-se a indenizar despesas de viagens e da nova instalação e será paga ao servidor até 30 (trinta) dias após o início do exercício na nova sede.

Artigo 131 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Chefe de Repartição a que estiver subordinado o professor ou especialista de educação, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância e o tempo de viagem.

§ 1º - A exceção de hipótese de designação para serviço ou estudos no exterior ou em outros Estados, a ajuda de custo não excederá a importância correspondente a 03 (três) meses do vencimento, nem será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento.

§ 2º - No caso de designação para serviço ou estudo no exterior a ajuda de custo será arbitrada pelo Governador do Estado.

Artigo 132 - Quando o professor ou especialista de educação for incumbido de serviço que o obrigar a permanecer fora da sede por mais de trinta (30) dias, receberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Artigo 133 - O professor ou especialista de educação restituirá a ajuda de custo quando, antes de decorridos 90 (noventa) dias, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo, quando o regresso for determinado "ex officio" ou por doença comprovada.

Artigo 134 - Não tem direito a ajuda de custo:

- I - o professor ou especialista de educação transferido ou removido a pedido ou por interesse próprio;

- II - o professor ou especialista de educação que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;
- III - o professor ou especialista de educação colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União ou do Município.

Seção IV

Das Diárias

Artigo 135 - Ao professor ou especialista de educação que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas atribuições é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e de transporte.

Artigo 136 - As diárias serão concedidas de acordo com a natureza do local e as condições do serviço, sendo arbitrada pela autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Seção V

Do Salário- Família

Artigo 137 - O Salário-Família é a contribuição financeira que o Estado presta ao professor ou especialista de educação para o fim de auxiliar a manutenção e a educação de seus dependentes.

Parágrafo único - A contribuição financeira a que se refere o presente artigo será de 6% (seis por cento) sobre o salário mínimo regional, por dependente.

Artigo 138 - O salário-família será concedido ao professor ou especialista de educação ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filho solteiro sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequenta o curso de 2º grau ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - por ascendente ou descendentes em 1º grau, com sanguíneo ou afim, desde que não tenha economia própria e viva sob as expensas do professor ou especialista em educação.

Parágrafo único - Compreendem-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do professor ou especialista em educação.

Artigo 139 - Quando os cônjuges forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 140 - O salário-família será pago, ainda nos casos em que o professor ou especialista de educação ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Artigo 141 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para os fins de previdência social.

Seção VI

Da qualificação profissional

Artigo 142 - A Secretaria de Educação e Cultura, visando à maior qualidade do ensino, favorecerá a frequência do membro do Magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e a outras atividades de atualização profissio

nal, de acordo com os programas prioritários do Sistema Estadual de Educação e com as normas para esse fim estabelecidas.

Artigo 143 - Ao membro do Magistério que, autorizado, frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade, durante o ano escolar, será facultado computar como atividade própria do seu cargo até um terço do seu regime de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único - A vantagem de que trata o artigo não será concedida ao membro do Magistério que estiver em recuperação de curso ou tenha sido reprovado.

Artigo 144 - Ao membro do Magistério poderá ser concedida bolsa de estudo, que consiste em auxílio financeiro para custeio das despesas com o curso de formação, de aperfeiçoamento ou de especialização.

Seção VII

Dos Direitos Especiais do Magistério

Artigo 145 - São direitos especiais do pessoal do Magistério:

- I - remuneração condigna, tendo em vista a maior qualificação em curso ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção dos graus escolares em que atuem, de modo que se assegure a paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos e cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;
- II - possibilidade efetiva, garantida pelo Estado, de qualificação crescente, mediante cursos e estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;
- III - disposição, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz

- exercício de sua função;
- IV - liberdade na escolha dos processos didáticos e nos da avaliação da aprendizagem, respeitados os planos e programas oficialmente prescritos;
 - V - participação na elaboração do planejamento, programas e currículos, conselhos ou comissões do estabelecimento de sua lotação;
 - VI - não ser recolhido à prisão antes da sentença transitada em julgado, a não ser em sala especial, nos termos da legislação penal;
 - VII - redução progressiva da carga semanal de aulas, a pedido, quando contar mais de vinte (20) anos de serviço de Magistério ou 50 (cincoenta) anos de idade, com a consequente dedicação do tempo correspondente a outras atividades do Magistério;
 - VIII - ao professor ou especialista de educação será concedida 03 (três) faltas justificadas durante o mês em dias consecutivos;
 - IX - igual tratamento de professores e especialistas, funcionários ou contratados;
 - X - não discriminação entre professores em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrem;
 - XI - acesso conforme o disposto neste Estatuto e em outras leis específicas.

Capítulo VI

Da Aposentadoria

Artigo 146 - O professor ou especialista de educação será aposentado:

I - por invalidez:

- a) quando inválido em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício

- de suas atribuições ou por doença profissional;
- b) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de parkinson, incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada;
 - c) quando, após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, verificar-se não estar em condições de reassumir o exercício do cargo, em decorrência dos fatos previstos nas letras a e b deste artigo.

II - compulsoriamente - aos 70 anos de idade.

III - voluntariamente - independente de inspeção médica, se contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do item III deste artigo, o prazo é de 30 (trinta) anos para o sexo feminino.

Artigo 147 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o professor ou especialista de educação:
 - a) contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;
 - b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.
- II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o professor ou o especialista de educação contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual

ou municipal, bem como os dois últimos anos de curso de formação profissional -(estágios), devidamente comprovados, serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar o vencimento dos professores ou dos especialistas da educação em atividade.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Artigo 148 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do professor.

Parágrafo único - O laudo da junta deve mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o Professor se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

TITULO VII I

Do Regime Disciplinar .

Capítulo I

Da Acumulação

Artigo 149 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação da matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Capítulo II

Das Penalidades

Artigo 150 - São penas disciplinares;

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Artigo 151 - Na aplicação das penas disciplinares se
rão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos
que delas provierem para o Estado.

Artigo 152 - A pena de advertência que será por escri
to e não constará do assentamento do servidor do Magistério, apli
car-se-á nos casos de falta de natureza leve.

Artigo 153 - A pena de repreensão será aplicada por
escrito e constará obrigatoriamente do assentamento individual
do servidor do magistério nos casos de natureza grave.

Artigo 154 - A pena de suspensão será aplicada ao ser
vidor do magistério no caso de reincidência ou falta grave, poden
do ser convertida em multa.

Artigo 155 - Quando houver conveniência para o servi
ço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base
de 50% (cincoenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração,
e obrigado, neste caso, o servidor do magistério a permanecer em
serviço.

Parágrafo único - Além da pena judicial que couber
serão considerados como de suspensão, os dias em que o professor
ou especialista de educação deixar de atender às convocações do
juri sem motivo justificado.

Artigo 156 - Caberá à autoridade imeditamente supe

superior, a avaliação da gravidade da falta, o julgamento da conveniência da conversão em multa e a aplicação da penalidade, devendo motivar sempre a sua decisão.

Artigo 157 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exa^{ção} no cumprimento do dever.

Artigo 158 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredos que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão dos cofres públicos e delapidação do patrimônio estadual;
- IX - corrupção passiva nos termos da Lei Penal.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o professor ou especialista em educação que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 90 (noventa) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 159 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o professor ou o especialista:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação do Estado estrangeiro sem prévia autorização da autoridade competente;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Artigo 160 - Prescreverá:

- I - em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 04 (quatro) anos, a falta sujeita:
 - a) à pena de demissão, no caso do item II, do artigo 163;
 - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa

Artigo 161 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Educação e Cultura, ordenar, fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias, e poderá ser relaxada no caso de ser feito o recolhimento previsto neste artigo.

Capítulo IV

Da Suspensão Preventiva

Artigo 162 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Secretário de Educação, desde que o

o afastamento do servidor do magistério seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Educação, conforme o caso, prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 163 - O servidor do Magistério terá direito:

- I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - a contagem do período de prisão administrativa, de suspensão preventiva e ao recebimento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

Capítulo V

Do Direito de Petição

Artigo 164 - É permitido ao membro do Magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que observe as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:
 - a) dirigida à autoridade incompetente;
 - b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta ou imediatamente subordinado o funcionário;

- II - o pedido de reconsideração deverá ser sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;
- III - nenhum pedido de reconsideração será renovado;
- IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias;
- V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatentido ou não decidido no prazo legal.
- VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão ou deixado de proferí-la no prazo, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;
- VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Pedido de reconsideração ou recurso dirigido a autoridade incompetente será desconhecido.

§ 2º - A decisão dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de sessenta dias, contados ' da data do recebimento na repartição e, uma vez proferida, será imediatamente levada à ciência do recorrente sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 3º - Se a decisão do recurso não for proferida dentro do prazo previsto, poderá o funcionário, desde logo, renová-lo perante a autoridade superior.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 165 - O direito de pleitear, na esfera adminis-

trativa, prescreve em um ano a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

Artigo 166 - Os recursos e pedidos de reconsideração, apresentados dentro do prazo de que trata o artigo anterior, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo, determinado a contagem de novos prazos a partir da data da publicação ou intimação do despacho denegatório ou de provimento parcial do pedido.

Parágrafo único - Não apresentado recurso ou pedido de reconsideração no prazo hábil, considera-se encerrada a instância administrativa.

Artigo 167 - Não serão objeto de consideração as ações e recursos que não indicarem, com clareza e precisão, o fato que se referem e os fundamentos jurídicos do pedido.

TÍTULO IX

Do Processo Administrativo e sua Revisão

Capítulo I

Do Processo

Artigo 168 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão, e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 169 - São competentes para determinar a abertura do processo, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, e os Chefes de Repartição ou Serviço em Geral.

Artigo 170 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três (3) funcionários efetivos.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade in

dicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário que deve servir de Secretário.

Artigo 171 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquérito será de sessenta (60) dias, prorrogável por mais trinta (30), pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo nos casos de força maior.

Artigo 172 - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 173 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado' pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 174 - Será designado ex-offício, sempre que possível, o funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 175 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado do relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando-se, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 176 - Recebido o processo, a autoridade' julgadora preferirá decisão no prazo de vinte (20) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 177 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração do inquérito policial.

Artigo 178 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 181 as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 179 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º do artigo 158, será o fato comunicado ao serviço de pessoal, que procederá na forma dos artigos 168 e seguintes.

Artigo 180 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo a autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Artigo 181 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 182 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

Capítulo II

Da Revisão

Artigo 183 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qual

quer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Artigo 184 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 185 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou aos Secretários de Estado, conforme o caso, que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Recebido o requerimento o Chefe da repartição o distribuirá a sua comissão composta de três (3) funcionários efetivos, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Artigo 186 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 187 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta (60) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Poder Executivo ou ao Secretário de Estado da Educação que o julgará.

§ 1º - Caberá, entretanto, ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de trinta ' (30) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Artigo 188 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabêlecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO X

Das Disposições Gerais

Capítulo I

Da participação em órgãos colegiados

Artigo 189 - O professor ou especialista de educa
ção, ocupante de cargo de magistério no Estado de Mato Grosso
participará, quando, convocado, de atividades em órgãos, gru
pos e comissões de estudo e pesquisa desde que essas ativida-
des se relacionem com o seu cargo ou função.

Artigo 190 - Ao professor ou especialista de edu
cação convocado na forma do artigo anterior serão reconheci -
dos todos os direitos como se estivesse em exercício efetivo
de seu cargo.

Artigo 191 - O professor e o especialista de edu
cação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus partici-
parão de congregação ou outros órgãos de deliberação coletiva
de estabelecimento de ensino em que for lotado, conforme dis
puzer o respectivo Regimento.

Capítulo II

Seção I

Das Associações de Classe

Artigo 192 - Os professores e especialistas de
educação deverão organizar-se em entidade de classe, cujos ór
gãos terão entre outros, o objetivo de estimular o aperfeiçoa
mento do magistério, de acordo com a legislação pertinente, a
defesa dos interesses de classe e de assessoramento dos Podere
res Públicos.

§ 1º - As entidades municipais deverão ser filia-
dos à congênere estadual, que terá representantes no Conselho
Estadual de Educação e na Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º - Da mesma forma, as entidades municipais te
rão representantes nos Conselhos Municipais de Educação e nas
Secretarias de Educação dos Municípios.

§ 3º - A entidade do magistério estadual deverá '
atualizar o seu Estatuto de conformidade com a Legislação vi
gente e filiar-se-á à Entidade congênere de âmbito federal.

Artigo 193 - Os presidentes e primeiros secretá -
rios das associações de classe do magistério, que, em termos
de organização e funcionamento atenderem aos requisitos esta
belecidos pelo Sistema Estadual de Educação, ficarão à dispo
sição de suas respectivas entidades de classe, reconhecidos '
os seus direitos como se estivessem em exercício efetivo de
seu cargo, durante o período de sua gestão.

Parágrafo único - A disposição de que trata este
artigo será de, no máximo 2 (dois) anos.

Capítulo III

Da aplicação do Estatuto ao Magistério
dos Municípios e de outras entidades.

Seção I

Do Magistério Municipal

Artigo 194 - As disposições deste Estatuto, no que
couberem, poderão aplicar-se ao professor ou especialista de
educação do ensino municipal e particular, na hipótese de ce
lebração de convênios para assistência técnica e financeira '
aos respectivos programas de ensino.

Seção II

Das áreas Polivalentes de ensino

Artigo 195 - O professor ou especialista de educaa

educação das áreas polivalentes de ensino deverá ter classificação e remuneração específicas a serem estabelecidas em lei.

Chc 30/08/85

Parágrafo único - O Sistema Estadual de Educação, estimulará e constante aperfeiçoamento dos docentes das áreas polivalentes de ensino, levando-se em conta as necessidades e peculiaridades regionais.

TITULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Capítulo I

Das situações funcionais atuais

Artigo 196 - É criado o quadro de carreira do Magistério Público Estadual, que será constituído de cargos de Professor e de Especialista de Educação, nos, termos deste Estatuto.

Artigo 197 - É exigência mínima para ingresso no quadro de carreira do Magistério Público Estadual:

- I - para professores: habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries:
- II - para especialistas de educação: habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena, e, ainda, três anos, no mínimo, de exercício da docência.

Artigo 198 - É considerado em extinção o atual Quadro do Magistério Público do Estado ficando automaticamente extintos os atuais cargos vagos e, à medida que vagarem, os ocupados pelos que não optarem no prazo do § 2º do artigo seguinte vedada qualquer nova nomeação.

Artigo 199 - O primeiro provimento nos cargos do

do quadro de carreira do Magistério Público do Estado, instituído pelo artigo 196 deste Estatuto será feito por transposição' dos cargos ocupados pelos atuais professores efetivos que optarem expressamente, desde que possuam, no mínimo, a habilitação referida no artigo 197 deste Estatuto.

§ 1º - Os cargos do quadro do Magistério Público do Estado, em extinção, cujos titulares efetivos optarem, no prazo fixado na presente lei, pelo ingresso na carreira, serão transpostos, com o seu ocupante, para as classes A, B e C do quadro de carreira, no nível de habilitação correspondente a seu detentor, observadas as seguintes regras:

- I - para a classe A, os cargos cujos titulares possuírem até dez anos de exercício no Magistério;
- II - para a classe B, os cargos cujos titulares possuírem mais de dez e até vinte anos de exercício no Magistério;
- III - para a classe C, os cargos cujos titulares possuírem mais de vinte anos de exercício no Magistério.

§ 2º - O tempo de exercício no Magistério, de que trata o § 1º, será contado até o término do prazo de opção, computando-se, apenas o tempo de serviço estritamente estadual.

§ 3º - O requerimento de opção, instruído com toda a documentação hábil exigida, deverá dar entrada, na Delegacia de Educação respectiva ou Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, até cento e vinte dias da publicação da presente Lei, decaindo o direito a que se refere o artigo se requerido fora do prazo acima mencionado.

§ 4º - Todas as vantagens decorrentes da opção de que trata o artigo terão efeito a contar de 1º de agosto de 1974.

Artigo 200 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público do Estado, considerado em extinção, que não man

manifestarem opção no prazo fixado no § 2º do artigo anterior, ou que não a tiverem deferida por falta de preenchimento de requisitos, continuarão a perceber os vencimentos e vantagens pecuniárias correlatas na forma prevista no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, ou em Legislação Específica.

Artigo 201 - Os atuais detentores de dois cargos ' do Magistério Estadual, acumulados na forma da Constituição que optarem pelo ingresso no quadro de carreira do Magistério a este serão transpostos pelo cargo que indicarem.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica assegurado ' ao optante escolher, quando da opção, qualquer um dos regimes' de trabalho previsto no artigo 90 desta Lei, computando-se no caso de escolha do regime de 44 horas, o tempo de acúmulo para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 92 deste ' Estatuto.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, deverá o professor exonerar-se do cargo acumulado.

Artigo 202 - No caso de acumulação de um cargo com uma função, ambos de professor estadual, a transposição será feita pelo cargo, computando-se o tempo de acúmulo para os ' efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 92 deste Estatuto, devendo o professor solicitar dispensa da função.

Artigo 203 - Aos atuais professores com regime de tempo integral de trabalho ou com aulas excedentes incorpora - das fica assegurado, no caso de ingresso no quadro da carreira do Magistério, o direito ao regime de 44 horas semanais, previsto no inciso II do artigo 90 deste Estatuto, computando-se o tempo de exercício anterior, no regime de tempo integral, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 92 desta Lei.

Artigo 204 - O primeiro provimento nos cargos de e

de especialista da educação do Quadro de Carreira do Magistério será realizado por transferência dos atuais professores transpostos para o referido Quadro, que comprovem habilitação específica para o desempenho do respectivo cargo e exercício durante três anos consecutivos, da função de especialista no Magistério estadual, observado o disposto no parágrafo único do artigo 70.

Parágrafo único - A transferência de que trata o artigo será feita por área de especialização profissional, conforme as necessidades e conveniências do Sistema Estadual de Educação.

Artigo 205 - Objetivando a progressiva qualificação prevista na Lei federal nº 5 692, de 11 de agosto de 1971, as classes do quadro de carreira do Magistério comportarão os seguintes níveis de habilitação:

CLASSE	NÍVEIS
A, B e C	1 a 6
D	3 a 6
E e F	5 a 6

Artigo 206 - O Estado, através da Secretaria de Educação e Cultura, desenvolverá programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita na Lei nº. 5.692 de 11 de agosto de 1971, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Artigo 207 - Realizada a transposição de que trata o artigo 204 deste Estatuto, os candidatos já aprovados em concurso para provimento em cargos do Magistério Público Estadual, poderão ser nomeados para cargos da classe inicial do quadro de carreira ou convocados para o regime de 44 horas semanais, se, detendo cargo de professor estadual, tiverem optado nos termos do citado artigo.

Parágrafo único - Os concursos ainda em andamento

reger-se-ão pela legislação citada nos respectivos Editais de inscrição, podendo aplicar-se aos candidatos aprovados o disposto neste artigo.

Artigo 208 - As despesas resultantes da aplicação desta lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Artigo 209 - As funções de Diretor e Vice-Diretor, de unidades escolares, serão exercidas por professores com, no mínimo, três anos de docência e formação de administração escolar, nos termos da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, respeitado o disposto no artigo 79 do citado diploma legal.

Artigo 210 - Aplica-se o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.

Artigo 211 - Fica assegurado aos atuais professores contratados e extranumerários o direito de inscrever-se nos concursos referidos neste artigo, independentemente de limite de idade, desde que este tenha sido observado quando de sua admissão.

Parágrafo único - Nas provas de títulos, integrantes dos concursos referidos neste artigo, será valorizado, mediante contagem de pontos, proporcionalmente à sua extensão, o efetivo tempo de serviço ao magistério estadual prestado pelos atuais professores contratados e extranumerários.

Artigo 212 - O Poder Executivo deverá enviar a Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, a Mensagem de que trata a Seção I do Capítulo V, do Título VII, proposta de criação dos cargos necessários à implantação do sistema previsto neste Estatuto, cujo provimento se fará progressivamente, à medida que no interesse do ensino isso for reclamado, fixando-se, ainda, por decreto as demais atribuições do pessoal não previstas neste Es

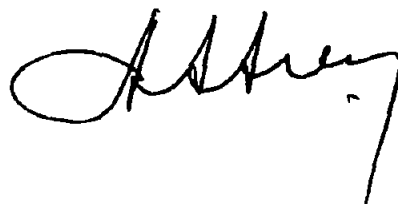
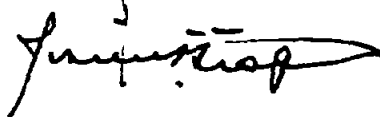
Estatuto.

Artigo 213 - As despesas resultantes da aplicação desta lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessária.

Artigo 214 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 215 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de janeiro de 1974, 153ª da Independência e 86ª da República.



Registrada as fls. 138, 138v, 139, 139v,
140, 140v, 141, 141v, 142, 142v, 143, 143v, 144, 144v,
145, 145v, 146, 146v, 147, 147v, 148, 148v, 149, 149v, 150,
150v, 151, 151v, 152, 152v, 153, 153v, 154, 154v, 155, 155v,
156, 156v, 157, 157v, 158, 158v, 159, 159v, 160, 160v,
161, 161v, 162, 162v, 163, 163v, 164, 164v, 165, 165v,
166, 166v, 167, 167v, 168, 168v, 169, 169v, 170, 170v,
171, 171v, 172, 172v, 173, 173v, 174, 174v, 175, 175v,
176, 176v, 177, 177v, 178, 178v, 179, 179v, 180, 180v, e 181, do
livro competente.

bba - 02/08/85.

